



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº11, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

GERAL

920
Câmara Municipal
CACEQUI - RS

Prot. *09-5222* Pag. *07*

Data *28/09/21*

Sandra T.
Assinatura

Hora

OBRIGA AS EMPRESAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, bem como efetuar o alinhamento de cabos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II – Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM) recolhida ao órgão atuador ou a outro designado pelo Poder Executivo Municipal de Cacequi; e

III–Proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei;

§1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art.3º As empresas e as concessionárias referidas no art. 1º desta Lei têm o prazo de 2 (dois anos), contados da data de publicação, para se adequar às suas disposições.

Art.4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 100 (cem) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 27 de setembro de 2021.

Ver. Arthur Rumpel Joanela

Bancada do MDB

A ORDEM DO DIA

Em *05/10/2021*
Joaquim Orlando
Presidente

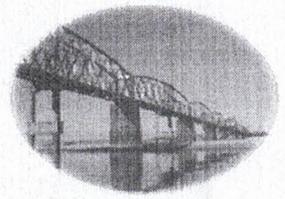
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em *28/09/2021*
Joaquim Orlando
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em *28/09/2021*
Joaquim Orlando
Presidente

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

A PROVADO
Em *05/10/2021*
Joaquim Orlando
Presidente



JUSTIFICATIVA

Ao andar pelas ruas de nossa cidade é impossível não perceber o grande descaso promovido pelas empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço pela rede área, com os emaranhados de fios, muitos deles desativados, nos postes.

A prática promove poluição visual, denegrindo o céu e as paisagens de Cacequi. A necessidade de regulamentação se dá justamente pelo aumento substancial da demanda desse serviço, ocasionando o acúmulo de fios nos postes do município.

O Projeto de Lei aqui proposto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas a efetuarem o alinhamento de cabos, bem como a remoção dos fios excedentes e sem uso que estão instalados pelas empresas e concessionárias que prestam serviços em nosso município.

A fiação excedente além de agravar a poluição visual, também poderá ser responsável por ocasionar transtornos aos munícipes que transitam pelas ruas de nossa cidade, bem como prejudicando o trânsito, visto que muitos caminhões não podem passar nas ruas que contam com os fios soltos e “embarrigados”.

Já que os mesmos não são mais utilizados, deve ser responsabilidade das empresas a remover os fios, algo que é vital para a revitalização urbana de nossa cidade, visto que os fios soltos, dependurados e “embarrigados” acabam prejudicando a estética do cenário de Cacequi. Tal problema se dá em função da falta de norma que obrigue a empresa a retirar os fios após o uso e a desativação do serviço.

Do ponto de vista legal, o município tem competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislação sobre energia, conforme o que é estabelecido no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

A qualidade de empresa concessionária ou permissionária que explora o serviço público de fornecimento de energia não isenta a mesma de seguir a observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais. Em face disso, não há usurpação de competência, no que tange o artigo 22, IV, da nossa Carta Constitucional Brasileira, nem também viola as competências do Prefeito, já que o Legislativo atua no espaço normativo, sem instituir aumento de despesas em projeto da iniciativa privativa do Executivo.

Com isso, conclui-se pela regularidade técnica do trâmite do Projeto de Lei aqui apresentado, inexistindo violação à competência da União, conforme inúmeros precedentes já julgados, bem como mantida intacta a competência do Prefeito,

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



no que tange à sua matéria de organização administrativa, eis que o conteúdo do Projeto de Lei denota claramente a preocupação deste legislador com o meio-ambiente a segurança dos munícipes, trazendo como princípio maior a supremacia do interesse público, princípio fundamental no regime jurídico do Direito Administrativo.

Cacequi, 27 de setembro de 2021.

Ver. Arthur Rumpel Joanella
Bancada do MDB